

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.909, DE 2017

Acresce parágrafo ao caput do art. 292 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Através da presente proposta, o nobre Deputado Carlos Bezerra pretende acrescentar dispositivo ao artigo 292 do Código de Processo Civil, no sentido de permitir a impetração de ação com cunho indenizatório de que seja excluído do valor da causa o pedido de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que, como a mensuração do valor dos danos morais somente se dará no curso do processo, e ao seu final, não seria de bom alvitre que, *ab initio*, o autor estabelecesse um valor para eles.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa é adequada, não infringindo qualquer dos regramentos estatuídos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não há injuridicidade.

No mérito, cremos assistir razão ao ilustre autor.

Eis que, se a mensuração do valor do dano moral somente poderá ser efetivamente feita no transcurso do processo, não se nos afigura de boa política processual que desde o início da ação o autor seja obrigado a estabelecer um valor ao dano que supostamente tenha suportado.

Estabelecer que o dano moral tenha causado um prejuízo de valor x ou y, pelo próprio autor, com o fim tão-só de majorar as custas processuais, é algo que atenta contra o direito do cidadão de recorrer ao Judiciário, quando houver uma lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV – Constituição Federal).

Como as custas processuais, que são valoradas por cada ente federativo, já são por demais escorchantes, a proposta em análise merece os maiores encômios. Por ser oportuna e conveniente, deve ser aprovada.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.909, de 2017.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator